

Em 21/07/2021, às 09:30 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18692, AINF nº 372018510000965-2, contribuinte ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S. A, Insc. Estadual nº. 15088292-0, advogado: LUÍSA MENDES FRANCÊS, OAB/PA-30240.

Em 21/07/2021, às 09:30 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18691, AINF nº 372018510000897-4, contribuinte ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S. A, Insc. Estadual nº. 15088292-0, advogado: LUÍSA MENDES FRANCÊS, OAB/PA-30240.

Em 21/07/2021, às 09:30 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18699, AINF nº 812018510000748-1, contribuinte ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S. A, Insc. Estadual nº. 15088292-0, advogado: LUÍSA MENDES FRANCÊS, OAB/PA-30240.

Em 21/07/2021, às 09:30 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18698, AINF nº 372019510000537-9, contribuinte ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S. A, Insc. Estadual nº. 15088292-0, advogado: LUÍSA MENDES FRANCÊS, OAB/PA-30240.

Em 21/07/2021, às 09:30 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18697, AINF nº 372018510001103-7, contribuinte ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S. A, Insc. Estadual nº. 15088292-0, advogado: LUÍSA MENDES FRANCÊS, OAB/PA-30240.

Em 21/07/2021, às 09:30 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18690, AINF nº 372018510000896-6, contribuinte ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S. A, Insc. Estadual nº. 15088292-0, advogado: LUÍSA MENDES FRANCÊS, OAB/PA-30240.

Em 21/07/2021, às 09:30 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18689, AINF nº 262019510001780-0, contribuinte ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S. A, Insc. Estadual nº. 15088292-0, advogado: LUÍSA MENDES FRANCÊS, OAB/PA-30240.

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO N. 7926 – 1ª CPJ. RECURSO N.18035– DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012015510007747-8). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA:ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO. 1. Deve ser julgado improcedente o Auto de Infração, quando verificada a extinção do crédito tributário pelo pagamento, antes da sua lavratura. 2. Recurso de Ofício conhecido e improvido.DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/06/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 30/06/2021.

ACÓRDÃO N. 7925 – 1ª CPJ. RECURSO N.18031– DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012015510007733-8). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA:ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO. 1. Deve ser julgado improcedente o Auto de Infração, quando verificada a extinção do crédito tributário pelo pagamento, antes da sua lavratura. 2. Recurso de Ofício conhecido e improvido.DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/06/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 30/06/2021.

ACÓRDÃO N. 7924 – 1ª CPJ. RECURSO N.18584– VOLUNTÁRIO(PROCESSO/AINF N. 042017510000684-3). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA:ICMS - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS DE CESTA BÁSICA - NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando se verifica que o conjunto de informações prestadas e de documentos apresentados como prova configura a infração cometida. 2. Deixar de recolher o ICMS sobre as operações com mercadorias de cesta básica estadual no prazo estabelecido na legislação tributária estadual, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação, independente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/06/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 30/06/2021.

ACÓRDÃO N. 7923 – 1ª CPJ. RECURSO N.18582 – VOLUNTÁRIO(PROCESSO/AINF N. 042017510000674-6). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA:ICMS - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS DE CESTA BÁSICA - NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando se verifica que o conjunto de informações prestadas e de documentos apresentados como prova configura a infração cometida. 2. Deixar de recolher o ICMS sobre as operações com mercadorias de cesta básica estadual no prazo estabelecido na legislação tributária estadual, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação, independente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/06/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 30/06/2021.

ACÓRDÃO N. 7922 – 1ª CPJ. RECURSO N.17943– VOLUNTÁRIO(PROCESSO/AINF N. 092016510001666-1). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. 1. O reconhecimento da concessão de benefício fiscal, quando da aquisição, em outra unidade da Federação, de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento pertencente à cadeia florestal madeireira compete ao Secretário de Estado da Fazenda.2. Deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota em operação interestadual com destino ao ativo permanente ou ao uso/consumo do estabelecimento constitui infração sujeita à penalidade. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/06/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 30/06/2021.

ACÓRDÃO N. 7921 – 1ª CPJ. RECURSO N.17561– DE OFÍCIO(PROCESSO/AINF N. 032015510000214-9). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. CONTADOR ELETRÔNICO DE ABATE. BENEFÍCIO FISCAL DE CRÉDITO PRESUMIDO. OPERAÇÃO SOCIETÁRIA DE INCORPORAÇÃO. 1. A operação societária de incorporação de pessoa jurídica/contribuinte que possuía Contador Eletrônico de Abate e autorização de uso importa em aquisição do equipamento sem, no entanto, transferir automaticamente o ato administrativo de autorização à incorporadora que, para usar o equipamento adquirido e gozar dos benefícios fiscais a ele atrelados, deve efetuar pedido ao órgão responsável da Secretaria de Fazenda do Estado do Pará – SEFA/PA, nos termos da legislação tributária estadual (RICMS-PA). 2. Inadmissível a retroação do

gozo de benefício fiscal à data do protocolo do pedido, uma vez que a utilização deste somente é permitida a partir da data da efetiva concessão. Inteligência do artigo 33, § 1º, do Anexo I do RICMS-PA. 3. Não se admite a utilização de benefício fiscal que exija requisitos específicos de forma alternativa ao descumprimento de critérios determinados a outro benefício. 4. A inexistência da concessão de benefício fiscal impõe ao contribuinte a apuração pelo regime normal de tributação. 5. Deixar de recolher o imposto por ter se apropriado indevidamente de crédito presumido, constitui infração a legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas. 6. Recurso conhecido e provido.DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Bernardo de Paula Lobo e Nelson Paulo Simões Nasser, pelo conhecimento e improvido do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/06/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 30/06/2021.

ACÓRDÃO N. 7920 – 1ª CPJ. RECURSO N.16025– DE OFÍCIO(PROCESSO/AINF N. 072015510001158-4). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. CONTADOR ELETRÔNICO DE ABATE. BENEFÍCIO FISCAL DE CRÉDITO PRESUMIDO. OPERAÇÃO SOCIETÁRIA DE INCORPORAÇÃO. 1. A operação societária de incorporação de pessoa jurídica/contribuinte que possuía Contador Eletrônico de Abate e autorização de uso importa em aquisição do equipamento sem, no entanto, transferir automaticamente o ato administrativo de autorização à incorporadora que, para usar o equipamento adquirido e gozar dos benefícios fiscais a ele atrelados, deve efetuar pedido ao órgão responsável da Secretaria de Fazenda do Estado do Pará – SEFA/PA, nos termos da legislação tributária estadual (RICMS-PA). 2. Tratando-se de benefício fiscal com exigência legal do cumprimento de requisitos e condicionada a concessão, só se admite a utilização desse benefício a partir da data da concessão. Inadmissível a retroação do gozo a data do protocolo do pedido. 3. O descumprimento de benefício fiscal não condiciona a outro benefício que exija requisitos específicos. 4. A inexistência da concessão de benefício fiscal, leva a obrigação do contribuinte ao regime normal de tributação. 5. Deixar de recolher o imposto por ter se apropriado indevidamente de crédito presumido constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas. 6. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Bernardo de Paula Lobo e Nelson Paulo Simões Nasser, pelo conhecimento e improvido do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/06/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 30/06/2021.

ACÓRDÃO N. 7919 – 1ª CPJ. RECURSO N.18693 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372018510000970-9). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. ANTECIPADO NA ENTRADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. 1. A prova é elemento imprescindível para a constituição do crédito tributário. 2. A ausência da devida dilação probatória atenta contra a própria materialidade da infração e repercute na existência do crédito tributário lançado. 3. Deve ser reconhecida a improcedência do AINF quando da sua lavratura não se reconhece a materialidade da infração, não havendo a devida comprovação da ocorrência do fato imputado. 4. Recurso conhecido e, em revisão de ofício, reconhecida a improcedência do AINF.DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/06/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 30/06/2021.

ACÓRDÃO N. 7918 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18633 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182019510000008-1). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. SAÍDAS DE MERCADORIAS DISSIMULADAS POR SUPRIMENTO INDEVIDO DE CAIXA. 1. Considera-se suficiente a prova para determinar a ocorrência e infração à legislação tributária aquela que, retirada da escrituração contábil do contribuinte, configura a ocorrência do fato imputado. 2. Deixar de recolher ICMS decorrente de saídas de mercadorias dissimuladas por suprimento indevido de caixa configura infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/06/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 23/06/2021.

ACÓRDÃO N. 7917 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18716 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032020510000134-7). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF. INFORMAÇÕES INCORRETAS. 1. Omitir ou fornecer incorretamente informações econômico-fiscais exigidas pela legislação tributária vigente, deixando de retificá-las após o último do mês da data prevista para entrega da declaração, constitui infração tributária sujeita à aplicação de penalidade prevista em lei. 2. Com o advento da Lei n. 8.877/2019, deve ser reconhecida sua retroatividade benéfica, com base do artigo 106, II, “c”, do CTN, uma vez que aquele instituto apresentou uma redução no patamar da multa a ser aplicada e não há coisa julgada no caso específico. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/06/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 23/06/2021.

ACÓRDÃO N. 7916 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18654 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 082018510000351-0). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. 1. Deixar de escriturar, no livro fiscal registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 2. Recurso conhecido e improvido.DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/06/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 23/06/2021.

ACÓRDÃO N. 7915 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18652 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 082018510000350-1). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. 1. Deixar de escriturar, no livro fiscal registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista.